

Proposta de regulamento do Conselho relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum aquando da importação de determinados produtos industriais e à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos aquando da importação de determinados produtos da pesca para as Ilhas Canárias

(2002/C 75 E/24)

COM(2001) 731 final — 2001/0289(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 6 de Dezembro de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 299.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Outubro e Novembro de 2000, as autoridades espanholas solicitaram a manutenção, por um novo período de dez anos, das medidas da Pauta Aduaneira Comum relativas às Ilhas Canárias introduzidas pela primeira vez pelo Regulamento (CEE) n.º 1911/91 do Conselho, relativo à aplicação do direito comunitário às Ilhas Canárias⁽¹⁾, que caduca em 31 de Dezembro de 2001, tendo apresentado documentação em apoio do seu pedido. No entanto, o tempo disponível para analisar a documentação revelou-se insuficiente para permitir chegar a uma conclusão definitiva sobre se ainda se justificava a manutenção das medidas durante o período solicitado.
- (2) O período de aplicação das medidas pautais foi, por conseguinte, prorrogado por um ano pelos Regulamentos (CE) n.º 1105/2001 do Conselho, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1911/91 sobre a aplicação do direito comunitário às Ilhas Canárias⁽²⁾ e n.º 1106/2001, que prorroga o prazo de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3621/92, relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum na importação de certos produtos da pesca nas Ilhas Canárias e o Regulamento (CE) n.º 527/96 relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum e à introdução progressiva dos direitos da Pauta Aduaneira Comum na importação de certos produtos industriais nas Ilhas Canárias⁽³⁾.

(3) Desde a introdução de medidas específicas para as Ilhas Canárias, em 1991, a situação económica da região melhorou significativamente. O rendimento médio dos trabalhadores e assalariados já quase alcançou as médias correspondentes verificadas em Espanha. O desemprego decaiu para níveis correspondentes à média espanhola (cerca de 12 %) e a discrepância existente entre o nível de vida dos habitantes das Ilhas e da Espanha continental quase desapareceu. Esta evolução deveu-se essencialmente à expansão considerável do sector do turismo e do comércio com este relacionado, bem como aos melhoramentos no sector agrícola.

(4) Paralelamente, contudo, verificou-se que o ritmo de desenvolvimento do sector industrial foi significativamente inferior ao dos outros dois sectores, e que este sector se arrisca a ficar para trás. O contributo deste sector para o PNB das Ilhas Canárias decresceu ao longo dos dois últimos anos para menos de 6 % do PNB local. Os motivos deste decréscimo serão explicados mais adiante. Uma nova diminuição neste sector económico poderá tornar a situação económica global mais vulnerável, tendo em conta uma certa instabilidade do turismo internacional, do qual as Ilhas têm vindo a tornar-se cada vez mais dependentes.

(5) Até ao momento, a produção industrial das Canárias destina-se essencialmente ao mercado local. Não obstante a sua proximidade geográfica em relação ao continente africano, o sector industrial das Canárias defronta-se com enormes dificuldades para encontrar clientes para os seus produtos fora das Ilhas, essencialmente devido à falta de meios de transporte e ao elevado nível dos custos de transporte para a aquisição e distribuição de mercadorias. Esta situação tem um impacto negativo sobre os custos de produção de produtos acabados, que chegam a ser 12 % superiores aos custos de produção de empresas semelhantes na Espanha continental, consoante o tipo de produto. Além disso, o aumento dos preços da energia e o seu impacto sobre os custos de transporte em todo o mundo nos últimos dois anos contribuiu certamente para uma nova deterioração da situação concorrencial do sector industrial das Ilhas Canárias.

Paralelamente, as vantagens resultantes da suspensão de direitos aduaneiros autónomos introduzida em 1991 a fim de apoiar o desenvolvimento deste sector sofreram uma redução contínua, que afectou gravemente a competitividade das indústrias locais em relação aos seus concorrentes estabelecidos na Espanha continental e no resto da Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 171 de 29.6.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 151 de 7.6.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 151 de 7.6.2001, p. 3.

- (6) Os dois aspectos contribuíram para a estagnação do desenvolvimento industrial, situação que colocou o sector à margem da evolução económica geral das Ilhas Canárias.
- (7) Tendo em conta o desenvolvimento social e económico das Ilhas Canárias desde 1991 não se revela adequado eliminar gradualmente até ao final de 2001 as actuais medidas pautais autónomas. A eliminação de tais medidas teria um efeito inflacionista imediato sobre o mercado local e poderia contribuir para eliminar praticamente a base industrial já muito reduzida das Ilhas. Considera-se, portanto, necessário reestruturar as medidas pautais tendo em conta:
- a evolução da situação social e económica das populações insulares,
 - a situação concorrencial difícil das indústrias locais,
 - as alterações nas taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum resultantes do Uruguay Round.
- (8) Por conseguinte, convém tratar de forma diferenciada os produtos de consumo final, bens de equipamento, matérias-primas, peças e componentes para manutenção e transformação industrial. Os produtos sujeitos a direitos da Pauta Aduaneira Comum inferiores a 2 % são excluídos do benefício das suspensões uma vez que as consequências económicas associadas à suspensão são consideradas negligenciáveis. Além disso, os produtos sujeitos ao imposto local «Arbitrio sobre los Importaciones y Entregas de Mercancías en las islas Canarias» (AIEM) são igualmente excluídos do benefício da suspensão pautal, pois seria contrário ao princípio do Mercado Único substituir os direitos aduaneiros comunitários por imposições locais.
- (9) As importações de bens de consumo final beneficiaram em 2000 e 2001 de uma vantagem média, em termos de direitos, de 4,5 %. Considerando que a situação económica e social das populações insulares melhorou significativamente desde 1991 e que existem outras regiões na Comunidade cuja situação económica é consideravelmente mais difícil e não beneficiam de vantagens similares, seria adequado eliminar progressivamente as suspensões para os bens de consumo final.
- (10) Todavia, a fim de evitar as consequências inflacionistas no mercado das Canárias, tais medidas deverão ser eliminadas progressivamente, ao longo de um período de cinco anos.
- (11) Para evitar um desvio do comércio de bens de consumo final, as suspensões deverão apenas aplicar-se aos produtos descarregados de uma embarcação ou de um avião no momento em que é apresentada uma declaração aduaneira de introdução em livre prática às autoridades aduaneiras espanholas das Ilhas Canárias e que abandonam a zona aduaneira após a sua introdução em livre prática. Além disso, é necessário prever disposições específicas para a importação de automóveis.
- (12) Tal como acima demonstrado, o sector industrial enfrenta presentemente o risco de passar para segundo plano, e é cada vez mais remota a possibilidade de este sector realizar economias de escala através da venda dos seus produtos fora das Ilhas. Para que este sector possa restabelecer e melhorar a sua competitividade, é necessário criar um quadro de medidas que proporcione uma perspectiva de longo prazo aos investidores e permita aos operadores económicos alcançar um nível de actividade industrial e comercial suficiente para que as empresas de transporte ofereçam melhores serviços a preços razoáveis.
- (13) Afigura-se, pois, conveniente suspender totalmente os direitos da Pauta Aduaneira Comum para
- bens de equipamento,
 - matérias-primas e peças e componentes para manutenção e transformação industrial
- utilizados pelas empresas das Ilhas Canárias, durante um período de dez anos com início em 1 de Janeiro de 2002.
- (14) As suspensões estarão subordinadas à utilização final dos produtos em conformidade com a legislação aduaneira em vigor.
- (15) A situação geográfica excepcional das Ilhas Canárias em relação às fontes de abastecimento de produtos da pesca essenciais para o consumo interno implica custos adicionais para este sector. Esta deficiência natural poderá ser remediada, nomeadamente, pela suspensão temporária dos direitos aduaneiros aquando da importação dos produtos em causa de países terceiros, no âmbito de contingentes pautais comunitários de volume adequado.
- (16) As autoridades espanholas competentes apresentaram um relatório sobre o funcionamento do regime de suspensão pautal ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 3621/92 do Conselho, tendo a Comissão analisado os efeitos das medidas adoptadas sobre as importações de determinados produtos da pesca para as Ilhas Canárias.
- (17) A Comissão considera que a abertura de dois contingentes pautais para determinados produtos da pesca se justifica dado que permitiriam satisfazer as necessidades do mercado interno das Ilhas Canárias, garantindo, simultaneamente, que os fluxos de importações com direitos reduzidos destinadas à Comunidade continuariam previsíveis e claramente identificáveis.
- (18) A fim de evitar afectar directamente o funcionamento do mercado interno seria necessário adoptar medidas para assegurar que os produtos da pesca em relação aos quais se solicita a suspensão se destinem exclusivamente ao mercado interno das Ilhas Canárias.

(19) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾ codificou as regras de gestão dos contingentes pautais que se prevê sejam utilizados segundo a ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras.

(20) Convém adoptar medidas para permitir à Comissão receber regularmente informações sobre as importações em questão e, se for caso disso, adoptar, após parecer do Comité do Código Aduaneiro, disposições temporárias com vista a impedir qualquer movimento especulativo de desvio do comércio até as instituições comunitárias adoptarem uma solução definitiva.

(21) As alterações introduzidas na Nomenclatura Combinada não implicam normalmente alterações substanciais da natureza das medidas. Num intuito de simplificação, convém, pois autorizar à Comissão, após parecer do Comité do Código Aduaneiro, a proceder às alterações e adaptações técnicas necessárias dos anexos do presente regulamento, nomeadamente, à publicação de uma versão consolidada,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2006, são suspensos os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis às importações para as Ilhas Canárias dos produtos de consumo final enumerados na Secção A do Anexo I, em conformidade com os níveis e com o calendário que figura na referida Secção.

2. Entre Janeiro de 2002 e Dezembro de 2006, são suspensos os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis às importações para as Ilhas Canárias dos produtos de consumo final enumerados na Secção B do Anexo I, em conformidade com os níveis e com o calendário que figura nesta Secção, até aos montantes indicados.

3. As suspensões aplicam-se unicamente às mercadorias descarregadas de uma embarcação ou de um avião antes da apresentação de uma declaração aduaneira de introdução em livre prática às autoridades aduaneiras localizadas nas Ilhas Canárias.

Os automóveis (código NC 8703) e motocicletas (código NC 8711) importados, em relação aos quais tenham sido suspensos os direitos em conformidade com o presente regulamento devem ser registados por um período mínimo de 24 meses por pessoas que tenham a sua residência principal nas Ilhas Canárias, em conformidade com as regras do Código da Estrada espanhol.

4. Entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2011, são totalmente suspensos os direitos da Pauta Aduaneira Co-

mun aplicáveis às importações para as Ilhas Canárias dos bens de equipamento para utilização comercial e industrial enumerados no Anexo II. Estes produtos serão utilizados durante um período mínimo de 24 meses após a sua introdução em livre prática por agentes económicos estabelecidos nas Ilhas Canárias.

5. Entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2011, serão totalmente suspensos os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis às importações para as Ilhas Canárias de matérias-primas, peças e componentes utilizadas para manutenção e transformação industrial enumeradas no Anexo III.

Artigo 2.º

1. As autoridades competentes espanholas adoptarão as medidas necessárias para garantir a observância do disposto no artigo 1.º. Informarão a Comissão, até 1 de Julho de 2002, das medidas aplicadas.

2. O benefício da suspensão dos direitos referido nos n.ºs 4 e 5 do artigo 1.º estará subordinado às condições de destino final previstas nos artigos 21.º e 82.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽²⁾ e aos controlos previstos nas disposições comunitárias de aplicação dos referidos artigos.

3. Os contingentes pautais enumerados na Secção B do Anexo I e no Anexo IV serão geridos pela Comissão em conformidade com os artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

1. Entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2006, serão totalmente suspensos, em relação à quantidade indicada, os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis às importações para as Ilhas Canárias dos produtos da pesca enumerados no Anexo IV.

2. O benefício da suspensão referida no n.º 1 é concedido exclusivamente aos produtos destinados ao mercado interno das Canárias. As suspensões aplicam-se unicamente aos produtos da pesca descarregados de uma embarcação ou de um avião antes da apresentação de uma declaração aduaneira de introdução em livre prática às autoridades aduaneiras localizadas nas Ilhas Canárias.

As autoridades espanholas competentes adoptarão as disposições necessárias para garantir a observância das medidas previstas, nomeadamente procedendo à cobrança dos direitos da Pauta Aduaneira Comum sempre que os produtos em questão sejam expedidos para outras partes do território aduaneiro da Comunidade. As autoridades competentes espanholas informarão a Comissão dessas medidas até 1 de Julho de 2002.

3. Os volumes de base dos contingentes previstos no Anexo IV sofrerão um aumento anual de 2,5 %.

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, com a última redacção que lhe foi dada.

Artigo 4.º

1. Em 1 de Março e em 1 de Outubro de cada ano, as autoridades competentes espanholas enviarão à Comissão um relatório semestral relativo às importações das mercadorias que beneficiam de suspensões de direitos em conformidade com o disposto no artigo 1.º. Os relatórios deverão abranger, respectivamente, o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho e 1 de Julho e 31 de Dezembro. Em relação a cada produto, os relatórios deverão indicar o código NC de 8 dígitos, o valor aduaneiro total e o peso total das importações realizadas no decurso do semestre correspondente. Os relatórios estarão divididos em quatro partes, em conformidade com os Anexos I, II e III do presente regulamento.

2. Se as autoridades espanholas pretenderem eliminar ou acrescentar novos produtos às listas dos Anexos II e III do presente regulamento deverão apresentar à Comissão, antes de 1 de Abril de cada ano, um pedido neste sentido acompanhado de documentos justificativos satisfatórios. A Comissão analisará o pedido com base nestes documentos e, caso o considere aceitável, proporá ao Conselho as alterações dos anexos correspondentes.

Artigo 5.º

1. Antes de 1 de Junho de 2004, as autoridades competentes espanholas apresentarão à Comissão um relatório sobre a aplicação das medidas referidas no artigo 3.º. A Comissão analisará o impacto das medidas adoptadas e, com base nesse exame intercalar, proporá ao Conselho, se for caso disso, quaisquer alterações pertinentes das quantidades a importar.

2. Antes de 1 de Junho de 2006, as autoridades competentes espanholas apresentarão à Comissão um relatório sobre a execução das medidas referidas no artigo 3.º após 2004. A Comissão reexaminará o impacto das medidas adoptadas e, com base nas suas conclusões, apresentará ao Conselho quaisquer propostas pertinentes para o período após 2006.

Artigo 6.º

1. Sempre que a Comissão tenha motivos para considerar que as suspensões introduzidas pelo presente regulamento provocaram um desvio do comércio de um produto específico, pode, após parecer do Comité do Código Aduaneiro, revogar provisoriamente a suspensão, através de um regulamento da Comissão, por um período máximo de 12 meses. Os direitos de importação relativos aos produtos em relação aos quais a suspensão tenha sido provisoriamente anulada serão assegurados através de uma garantia, e a introdução em livre prática dos produtos em causa nas Ilhas Canárias estará subordinada à constituição dessa garantia.

2. Se, no decurso do período de 12 meses, o Conselho decidir, sob proposta da Comissão revogar definitivamente a suspensão, serão definitivamente cobrados os montantes garantidos dos direitos.

3. Caso não tenha sido aprovada uma decisão definitiva no período de 12 meses previsto no n.º 2, as garantias serão liberadas.

Artigo 7.º

Sempre que necessário, a Comissão pode, através de um regulamento da Comissão e após parecer do Comité do Código Aduaneiro, proceder às alterações e às adaptações técnicas dos Anexos I a IV do presente regulamento que se revelem necessárias na sequência de alterações da Nomenclatura Combinada.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

BENS DE CONSUMO FINAL

Secção A

Código NC ⁽¹⁾	Percentagem do direito da Pauta Aduaneira Comum aplicada durante o período			
	De 1.1. a 31.12.2002	De 1.1.2003 a 31.12.2004	De 1.1.2005 a 31.12.2006	A partir de 1.1.2007
4011 10 00	60 %	80 %	100 %	
4011 40	60 %	80 %	100 %	
4011 50 00	60 %	80 %	100 %	
4202 11	60 %	80 %	100 %	
4202 12 11	60 %	80 %	100 %	
4202 12 19	60 %	80 %	100 %	
4202 12 50	60 %	80 %	100 %	
4202 12 91	60 %	80 %	100 %	
4202 12 99	60 %	80 %	100 %	
4202 19 10	60 %	80 %	100 %	
4202 19 90	60 %	80 %	100 %	
4202 21 00	60 %	80 %	100 %	
4202 22 10	60 %	80 %	100 %	
4202 22 90	60 %	80 %	100 %	
4202 29 00	60 %	80 %	100 %	
4202 31 00	60 %	80 %	100 %	
4202 32 10	60 %	80 %	100 %	
4202 32 90	60 %	80 %	100 %	
4202 39 00	60 %	80 %	100 %	
4202 91	60 %	80 %	100 %	
4202 92 11	60 %	80 %	100 %	
4202 92 15	60 %	80 %	100 %	
4202 92 19	60 %	80 %	100 %	
4202 92 91	60 %	80 %	100 %	
4202 92 98	60 %	80 %	100 %	
4202 99 00	60 %	80 %	100 %	
4203 10 00	60 %	80 %	100 %	
4203 21 00	60 %	80 %	100 %	
4203 29 91	60 %	80 %	100 %	
4203 29 99	60 %	80 %	100 %	
4203 30 00	60 %	80 %	100 %	
4203 40 00	60 %	80 %	100 %	
5401 10 90	80 %	80 %	100 %	
5401 20 90	80 %	80 %	100 %	
5508 10 90	60 %	80 %	100 %	
5508 20 90	60 %	80 %	100 %	
5511	60 %	80 %	100 %	
6101	35 %	60 %	80 %	100 %
6102	35 %	60 %	80 %	100 %
6103	35 %	60 %	80 %	100 %
6104	35 %	60 %	80 %	100 %
6105	35 %	60 %	80 %	100 %
6106	35 %	60 %	80 %	100 %
6107 11 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6107 12 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6107 19 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6107 21 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6107 22 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6107 29 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6107 91	35 %	60 %	80 %	100 %

Código NC ⁽¹⁾	Percentagem do direito da Pauta Aduaneira Comum aplicada durante o período			
	De 1.1. a 31.12.2002	De 1.1.2003 a 31.12.2004	De 1.1.2005 a 31.12.2006	A partir de 1.1.2007
6107 92 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6107 99 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6108 11 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6108 19 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6108 21 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6108 22 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6108 29 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6108 31	35 %	60 %	80 %	100 %
6108 32	35 %	60 %	80 %	100 %
6108 39 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6108 91	35 %	60 %	80 %	100 %
6108 92 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6108 99	35 %	60 %	80 %	100 %
6109	35 %	60 %	80 %	100 %
6110 11 10	35 %	60 %	80 %	100 %
6110 11 30	35 %	60 %	80 %	100 %
6110 11 90	35 %	60 %	80 %	100 %
6110 12 10	35 %	60 %	80 %	100 %
6110 12 30	35 %	60 %	80 %	100 %
6110 12 90	35 %	60 %	80 %	100 %
6110 19 10	35 %	60 %	80 %	100 %
6110 19 30	35 %	60 %	80 %	100 %
6110 19 90	35 %	60 %	80 %	100 %
6110 20 10	35 %	60 %	80 %	100 %
6110 20 91	35 %	60 %	80 %	100 %
6110 20 99	35 %	60 %	80 %	100 %
6110 30 10	35 %	60 %	80 %	100 %
6110 30 91	35 %	60 %	80 %	100 %
6110 30 99	35 %	60 %	80 %	100 %
6110 90	35 %	60 %	80 %	100 %
6111 10 10	35 %	60 %	80 %	100 %
6111 10 90	35 %	60 %	80 %	100 %
6111 20 10	35 %	60 %	80 %	100 %
6111 20 90	35 %	60 %	80 %	100 %
6111 30 10	35 %	60 %	80 %	100 %
6111 30 90	35 %	60 %	80 %	100 %
6111 90 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6112 11 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6112 12 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6112 19 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6112 20 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6112 39 10	35 %	60 %	80 %	100 %
6112 39 90	35 %	60 %	80 %	100 %
6112 49 10	35 %	60 %	80 %	100 %
6112 49 90	35 %	60 %	80 %	100 %
6113 00 10	35 %	60 %	80 %	100 %
6113 00 90	35 %	60 %	80 %	100 %
6114	35 %	60 %	80 %	100 %
6115	35 %	60 %	80 %	100 %
6116	35 %	60 %	80 %	100 %
6117	35 %	60 %	80 %	100 %
6201	35 %	60 %	80 %	100 %

Código NC ⁽¹⁾	Percentagem do direito da Pauta Aduaneira Comum aplicada durante o período			
	De 1.1. a 31.12.2002	De 1.1.2003 a 31.12.2004	De 1.1.2005 a 31.12.2006	A partir de 1.1.2007
6202	35 %	60 %	80 %	100 %
6203	35 %	60 %	80 %	100 %
6204	35 %	60 %	80 %	100 %
6205	35 %	60 %	80 %	100 %
6206	35 %	60 %	80 %	100 %
6207 11 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6207 19 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6207 21 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6207 22 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6207 29 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6207 91	35 %	60 %	80 %	100 %
6207 92 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6207 99 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6208 11 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6208 19	35 %	60 %	80 %	100 %
6208 21 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6208 22 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6208 29 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6208 91	35 %	60 %	80 %	100 %
6208 92 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6208 99 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6209	35 %	60 %	80 %	100 %
6210	35 %	60 %	80 %	100 %
6211	35 %	60 %	80 %	100 %
6212	35 %	60 %	80 %	100 %
6213	35 %	60 %	80 %	100 %
6214	35 %	60 %	80 %	100 %
6215	35 %	60 %	80 %	100 %
6216 00 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6217 10 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6301 10 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6301 20 10	35 %	60 %	80 %	100 %
6301 20 91	35 %	60 %	80 %	100 %
6301 20 99	35 %	60 %	80 %	100 %
6301 30 10	35 %	60 %	80 %	100 %
6301 30 90	35 %	60 %	80 %	100 %
6301 40 10	35 %	60 %	80 %	100 %
6301 40 90	35 %	60 %	80 %	100 %
6301 90 10	35 %	60 %	80 %	100 %
6301 90 90	35 %	60 %	80 %	100 %
6303 11 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6303 12 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6303 19 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6303 91 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6303 92 10	35 %	60 %	80 %	100 %
6303 92 90	35 %	60 %	80 %	100 %
6303 99 10	35 %	60 %	80 %	100 %
6303 99 90	35 %	60 %	80 %	100 %
6304	35 %	60 %	80 %	100 %
6306	35 %	60 %	80 %	100 %
6307 10 10	35 %	60 %	80 %	100 %
6307 10 30	35 %	60 %	80 %	100 %
6307 10 90	35 %	60 %	80 %	100 %
6307 20 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6307 90 10	35 %	60 %	80 %	100 %

Código NC (1)	Percentagem do direito da Pauta Aduaneira Comum aplicada durante o período			
	De 1.1. a 31.12.2002	De 1.1.2003 a 31.12.2004	De 1.1.2005 a 31.12.2006	A partir de 1.1.2007
6307 90 91	35 %	60 %	80 %	100 %
6307 90 99	35 %	60 %	80 %	100 %
6308 00 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6401	35 %	60 %	80 %	100 %
6402	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 12 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 19 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 20 00	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 51	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 59 11	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 59 31	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 59 35	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 59 39	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 59 50	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 59 91	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 59 95	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 59 99	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 91 11	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 91 13	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 91 16	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 91 18	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 91 91	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 91 93	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 91 96	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 91 98	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 99 11	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 99 31	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 99 33	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 99 36	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 99 38	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 99 50	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 99 91	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 99 93	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 99 96	35 %	60 %	80 %	100 %
6403 99 98	35 %	60 %	80 %	100 %
6404	35 %	60 %	80 %	100 %
6405 10	35 %	60 %	80 %	100 %
6405 20 10	35 %	60 %	80 %	100 %
6405 20 91	35 %	60 %	80 %	100 %
6405 20 99	35 %	60 %	80 %	100 %
6405 90 10	35 %	60 %	80 %	100 %
6405 90 90	35 %	60 %	80 %	100 %
8418 21 51	60 %	80 %	100 %	
8418 21 91	60 %	80 %	100 %	
8418 22 00	60 %	80 %	100 %	
8418 29 00	60 %	80 %	100 %	
8418 30 91	60 %	80 %	100 %	
8418 40 91	60 %	80 %	100 %	
8422 11 00	60 %	80 %	100 %	
8450 11 11	60 %	80 %	100 %	
8450 11 19	60 %	80 %	100 %	
8469 30 00	60 %	80 %	100 %	
8703	35 %	60 %	80 %	100 %
8711 10 00	60 %	80 %	100 %	
8711 20	60 %	80 %	100 %	

Código NC ⁽¹⁾	Percentagem do direito da Pauta Aduaneira Comum aplicada durante o período			
	De 1.1. a 31.12.2002	De 1.1.2003 a 31.12.2004	De 1.1.2005 a 31.12.2006	A partir de 1.1.2007
8711 30	60 %	80 %	100 %	
8711 40 00	60 %	80 %	100 %	
8711 50 00	60 %	80 %	100 %	
8711 90 00	60 %	80 %	100 %	
8712 00	60 %	80 %	100 %	
9001	80 %	80 %	100 %	
9002 11 00	60 %	80 %	100 %	
9002 19 00	60 %	80 %	100 %	
9002 20 00	60 %	80 %	100 %	
9003	80 %	80 %	100 %	
9004	60 %	80 %	100 %	
9005	60 %	80 %	100 %	
9010 60 00	60 %	80 %	100 %	
9103	35 %	60 %	80 %	100 %
9105 11 00	35 %	60 %	80 %	100 %
9105 19 00	35 %	60 %	80 %	100 %
9105 21 00	35 %	60 %	80 %	100 %
9105 29 00	35 %	60 %	80 %	100 %
9105 91 00	35 %	60 %	80 %	100 %
9105 99	35 %	60 %	80 %	100 %
9501 00	35 %	60 %	80 %	100 %
9502 10	35 %	60 %	80 %	100 %
9503 30 30	35 %	60 %	80 %	100 %
9503 41 00	35 %	60 %	80 %	100 %
9503 60 90	35 %	60 %	80 %	100 %
9503 70 00	35 %	60 %	80 %	100 %
9503 80 10	35 %	60 %	80 %	100 %
9503 90 32	35 %	60 %	80 %	100 %
9503 90 34	35 %	60 %	80 %	100 %
9503 90 51	35 %	60 %	80 %	100 %
9505 10 90	35 %	60 %	80 %	100 %
9505 90 00	35 %	60 %	80 %	100 %
9506 11	35 %	60 %	80 %	100 %
9506 12 00	35 %	60 %	80 %	100 %
9506 19 00	35 %	60 %	80 %	100 %
9506 21 00	35 %	60 %	80 %	100 %
9506 29 00	35 %	60 %	80 %	100 %
9506 31 00	35 %	60 %	80 %	100 %
9506 32 00	35 %	60 %	80 %	100 %
9506 39	35 %	60 %	80 %	100 %
9506 40	35 %	60 %	80 %	100 %
9506 51 00	35 %	60 %	80 %	100 %
9506 59 00	35 %	60 %	80 %	100 %
9506 61 00	35 %	60 %	80 %	100 %
9506 62	35 %	60 %	80 %	100 %
9506 69 90	35 %	60 %	80 %	100 %
9506 70 30	35 %	60 %	80 %	100 %
9506 70 90	35 %	60 %	80 %	100 %
9506 91 10	35 %	60 %	80 %	100 %
9506 99 90	35 %	60 %	80 %	100 %
9507 90 00	35 %	60 %	80 %	100 %

⁽¹⁾ Códigos NC aplicáveis em 1 de Janeiro de 2002, adoptados pelo Regulamento (CE) n.º .../2001 da Comissão, de ... Outubro de 2001, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L ... de ... 2001).

Secção B

N.º de ordem	Código NC (¹)	Percentagem do direito da Pauta Aduaneira Comum aplicada durante o período				Volume do contingente (Valor 1 000 EUR)
		De 1.1. a 31.12.2002	De 1.1.2003 a 31.12.2004	De 1.1.2005 a 31.12.2006	A partir de 1.1.2007	
09.2653	8518 10 80	60 %	80 %	100 %		4 000
	8518 21 90	60 %	80 %	100 %		
	8518 22 90	60 %	80 %	100 %		
	8518 29 80	60 %	80 %	100 %		
	8518 30 80	60 %	80 %	100 %		
	8518 40 91	60 %	80 %	100 %		
	8518 40 99	60 %	80 %	100 %		
	8518 50 90	60 %	80 %	100 %		
	8519 21 00	60 %	80 %	100 %		
	8519 29 00	60 %	80 %	100 %		
	8519 31 00	60 %	80 %	100 %		
	8519 39 00	60 %	80 %	100 %		
	8519 40 00	60 %	80 %	100 %		
	8519 93 31	60 %	80 %	100 %		
	8519 93 39	60 %	80 %	100 %		
	8519 93 81	60 %	80 %	100 %		
	8519 93 89	60 %	80 %	100 %		
	8519 99 12	60 %	80 %	100 %		
	8519 99 18	60 %	80 %	100 %		
	8519 99 90	60 %	80 %	100 %		
	8520 32 19	60 %	80 %	100 %		
	8520 32 50	60 %	80 %	100 %		
	8520 32 91	60 %	80 %	100 %		
	8520 32 99	60 %	80 %	100 %		
	8520 33 19	60 %	80 %	100 %		
	8520 33 90	60 %	80 %	100 %		
	8520 39 10	60 %	80 %	100 %		
	8520 39 90	60 %	80 %	100 %		
	8520 90 90	60 %	80 %	100 %		
	8521 10 30	60 %	80 %	100 %		
	8521 90 00	60 %	80 %	100 %		
	8522 10 00	80 %	80 %	100 %		
	8524 10 00	60 %	80 %	100 %		
	8524 32	60 %	80 %	100 %		
	8524 39 20	60 %	80 %	100 %		
	8524 39 80	60 %	80 %	100 %		
	8524 51 00	60 %	80 %	100 %		
	8524 52 00	60 %	80 %	100 %		
09.2654	8525 40 19	35 %	60 %	80 %	100 %	10 000
	8525 40 91	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8525 40 99	35 %	60 %	80 %	100 %	

N.º de ordem	Código NC ⁽¹⁾	Percentagem do direito da Pauta Aduaneira Comum aplicada durante o período				Volume do contingente (Valor 1 000 EUR)
		De 1.1. a 31.12.2002	De 1.1.2003 a 31.12.2004	De 1.1.2005 a 31.12.2006	A partir de 1.1.2007	
09.2655	8526 92 90	80 %	80 %	100 %		5 000
	8527 12 10	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8527 12 90	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8527 13 10	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8527 13 91	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8527 13 99	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8527 21 20	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8527 21 52	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8527 21 59	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8527 21 70	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8527 21 92	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8527 21 98	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8527 29 00	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8527 31 11	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8527 31 19	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8527 31 91	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8527 31 93	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8527 31 98	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8527 32 90	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8527 39	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8527 90 98	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8528 12	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8528 13 00	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8528 21	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8528 22 00	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8528 30 20	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8528 30 90	35 %	60 %	80 %	100 %	
	8529 10 20	60 %	80 %	100 %		
	8529 10 31	60 %	80 %	100 %		
	8529 10 39	60 %	80 %	100 %		
	8529 10 40	60 %	80 %	100 %		
	8529 10 45	60 %	80 %	100 %		
09.2656	9006 40 00	35 %	60 %	80 %	100 %	3 000
	9006 51 00	35 %	60 %	80 %	100 %	
	9006 52 00	35 %	60 %	80 %	100 %	
	9006 53	35 %	60 %	80 %	100 %	
	9006 61 00	35 %	60 %	80 %	100 %	
	9006 62 00	35 %	60 %	80 %	100 %	
	9006 69 00	35 %	60 %	80 %	100 %	
	9006 99 00	35 %	60 %	80 %	100 %	
	9007 11 00	60 %	80 %	100 %		
	9008 10 00	80 %	80 %	100 %		
09.2657	9101	35 %	60 %	80 %	100 %	3 000
	9102	35 %	60 %	80 %	100 %	
	9113 10 10	35 %	60 %	80 %	100 %	
	9113 10 90	35 %	60 %	80 %	100 %	
	9113 20 00	35 %	60 %	80 %	100 %	
	9113 90 10	35 %	60 %	80 %	100 %	
	9113 90 30	35 %	60 %	80 %	100 %	
	9113 90 90	35 %	60 %	80 %	100 %	

⁽¹⁾ Códigos NC aplicáveis em 1 de Janeiro de 2002, adoptados pelo Regulamento (CE) n.º .../2001 da Comissão, de ... Outubro de 2001, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L ... de ... 2001).

ANEXO II

BENS DE EQUIPAMENTO PARA UTILIZAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL

Código NC ⁽¹⁾	Código NC	Código NC	Código NC
4011 20	8472 10 00	8520 10 00	8705
4011 30 90	8472 20 00	8521 10 80	9006 10 90
4011 61 00	8472 30 00	8522 90 59	9006 20 00
4011 62 00	8472 90 10	8522 90 98	9006 30 00
4011 63 00	8472 90 80	8523 30 00	9006 59 00
4011 69 00	8473 10 19	8524 53 00	9007 19 00
4011 92 00	8473 40 11	8524 60 00	9007 20 00
4011 93 00	8501 10 10	8524 99 90	9008 20 00
4011 94 00	8501 10 91	8525 10 80	9008 30 00
4011 99 00	8501 10 93	8525 30 10	9008 40 00
4203 29 10	8501 10 99	8525 30 90	9009 12 00
5608	8501 20 90	8526 10 90	9009 22 00
6403 30 00	8501 31 90	8526 91 90	9009 30 00
6403 40 00	8501 32 91	8701 10 00	9010 10 00
8415 10 10	8501 32 99	8701 20	9010 50 90
8415 10 90	8501 33 90	8701 90 90	9011 10 90
8415 20 00	8501 34 50	8702 10 11	9011 20 90
8415 81 90	8501 34 91	8702 10 19	9011 80 00
8415 82 80	8501 34 99	8702 10 91	9011 90 90
8415 83 90	8501 40 91	8702 10 99	9012 10 90
8415 90 90	8501 40 99	8702 90 11	9012 90 90
8418 30 99	8501 51 90	8702 90 19	9030 10 90
8418 40 99	8501 52 91	8702 90 31	9030 20 90
8418 50	8501 52 93	8702 90 39	9030 31 90
8418 61 90	8501 52 99	8702 90 90	9030 39 30
8418 69	8501 53 50	8704 21 31	9030 39 91
8418 91	8501 53 92	8704 21 39	9030 39 99
8418 99	8501 53 94	8704 21 91	9106
8427	8501 53 99	8704 21 99	9107 00 00
8431 20 00	8501 61 91	8704 22	9207 10
8450 11 90	8501 61 99	8704 23	9207 90
8450 12 00	8501 62 90	8704 31 31	9506 91 90
8450 19 00	8501 63 90	8704 31 39	9507 10 00
8450 20 00	8501 64 00	8704 31 91	9507 20 90
8450 90 00	8518 40 30	8704 31 99	9507 30 00
8469 12 00	8518 90 00	8704 32	
8469 20 00	8519 10 00	8704 90 00	

⁽¹⁾ Códigos NC aplicáveis em 1 de Janeiro de 2002, adoptados pelo Regulamento (CE) n.º .../2001 da Comissão, de ... Outubro de 2001, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L ... de ... 2001).

ANEXO III

MATÉRIAS-PRIMAS, PEÇAS E COMPONENTES PARA MANUTENÇÃO E TRANSFORMAÇÃO INDUSTRIAL

Código NC ⁽¹⁾	Código NC	Código NC	Código NC
3901	4810 31 00	5402	8529 10 90
3904 10 00	4810 32 10	5403	8529 90 51
4407 24 15	4810 32 90	5404 10	8529 90 59
4407 24 30	4810 92	5404 90	8529 90 72
4407 25 10	4810 99 10	5407	8529 90 81
4407 25 30	4810 99 90	5408	8529 90 88
4407 25 50	5108	5501	8706 00 11
4407 26 10	5110 00 00	5502	8706 00 19
4407 26 30	5111 11 11	5503	8706 00 91
4407 26 50	5111 11 19	5504	8706 00 99
4407 29 05	5111 11 91	5505 10	8707
4407 29 20	5111 11 99	5505 20	8708
4407 29 30	5111 19 11	5506	8714 11 00
4407 29 50	5111 19 19	5507 00 00	8714 19 00
4407 29 83	5111 19 31	5508 10 11	8714 91
4407 29 85	5111 19 39	5508 10 19	8714 92
4407 99 50	5111 19 91	5508 20 10	8714 93
4410	5111 19 99	5509	8714 94
4412 13 10	5111 20 00	5510	8714 95 00
4412 13 90	5111 30	5512	8714 96
4412 14 00	5111 90 10	5513	8714 99
4412 19 00	5111 90 91	5514	9002 90 90
4412 22 10	5111 90 93	5515	9006 91 90
4412 22 91	5111 90 99	5516	9007 91 00
4412 22 99	5112 11 10	6001	9007 92 00
4412 23 00	5112 11 90	6002 40 00	9008 90 00
4412 29	5112 19 11	6002 90 00	9010 90 90
4412 92 10	5112 19 19	6217 90 00	9104 00 90
4412 92 91	5112 19 91	6305 10 10	9108 11 00
4412 92 99	5112 19 99	6305 10 90	9108 12 00
4412 93 00	5112 20 00	6305 20 00	9108 19 00
4412 99 20	5112 30	6305 32 11	9108 20 00
4412 99 80	5112 90 10	6305 32 81	9108 99 90
4803 00	5112 90 91	6305 32 89	9109 11 00
4804	5112 90 93	6305 32 90	9109 19 90
4805 30 90	5112 90 99	6305 33 10	9109 90 90
4805 91 99	5205	6305 33 91	9110 11 10
4810 13 11	5208	6305 33 99	9110 11 90
4810 13 91	5209	6305 39 00	9110 12 00
4810 14 11	5210	6305 90 00	9110 19 00
4810 14 91	5212	6309 00 00	9110 90 00
4810 19 10	5401 10 11	6406	9111
4810 22 10	5401 10 19	7601	9112
4810 22 91	5401 20 10	8529 10 70	9114
4810 29			

⁽¹⁾ Códigos NC aplicáveis em 1 de Janeiro de 2002, adoptados pelo Regulamento (CE) n.º .../2001 da Comissão, de ... Outubro de 2001, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L ... de ... 2001).

ANEXO IV

PRODUTOS DA PESCA

N.º de ordem	Código NC	Designação	Volume do contingente (toneladas)	Direito do contingente (%)
09.2997	0303	Peixes, congelados, excepto os filetes de peixes ou outra carne de peixes da posição 0304	20 000	0
	0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados		
09.2651	0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e pellets de crustáceos, próprios para a alimentação humana	20 000	0
	0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana		